

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 196 - DF
(2021/0177430-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : C S G D
AGRAVANTE : F G D
AGRAVANTE : R G S S D
AGRAVANTE : K G D N
AGRAVANTE : P G D
ADVOGADOS : ADALMARIO DE LACERDA SOARES TEIXEIRA -
ES027162
PAULO GUERRA DUQUE - AC002955
AGRAVADO : M P F

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.**

I - Não se conhece de Agravo Regimental intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 196 - DF (2021/0177430-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **C S G D**
AGRAVANTE : **F G D**
AGRAVANTE : **R G S S D**
AGRAVANTE : **K G D N**
AGRAVANTE : **P G D**
ADVOGADOS : **ADALMARIO DE LACERDA SOARES TEIXEIRA - ES027162**
: **PAULO GUERRA DUQUE - AC002955**
AGRAVADO : **M P F**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo Regimental intempestivo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelos herdeiros de Elpídio José Duque: CLEUZALCY SATHLER GUERRA DUQUE, FABIO GUERRA DUQUE, KENIA GUERRA DUQUE NUNES, e PAULO GUERRA DUQUE (fls. 3/16 do expediente avulso 1), contra decisão que indeferiu a devolução dos valores apreendidos (fls. 417/421 dos autos principais).

Em apertada síntese, repisa o argumento da licitude da origem e que, de toda forma, "mesmo que houvesse ilicitude na origem do dinheiro, o seu conhecimento demandaria ação penal própria. O que, no caso, repetimos, o estado perdeu o direito de averiguar. Ou seja, perdeu o direito de conhecer se os valores são ou não provenientes de

crime". Ao final, requer "a liberação dos valores apreendidos".

Em sua manifestação (fls. 23/28 do expediente avulso 1), o MPF inicia arguindo a intempestividade do recurso. No mérito, afirma que "os agravantes não apresentaram argumentos aptos a ensejar a modificação da decisão ora combatida".

Acrescenta que:

O artigo 4º, § 2º da Lei nº 9.613/1998 ainda prevê que “o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

No caso dos autos, a exordial acusatória apontou fortes indícios de que o dinheiro apreendido resulta de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, razão pela qual o Parquet formulou pedido de perdimento do bem em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

Ainda que os agravantes argumentem que a titularidade dos valores restou demonstrada pela posse então exercida por ELPÍDIO JOSÉ DUQUE e que a acusação nunca suscitou a hipótese de que o dinheiro apreendido pertencia ao corréu PAULO GUERRA DUQUE, não restam preenchidos os requisitos necessários para a devolução pretendida.

Verifica-se que não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis da origem lícita dos valores apreendidos, tampouco o mero recolhimento do respectivo tributo gera tal presunção.

Quanto ao argumento de que o falecimento de ELPÍDIO JOSÉ DUQUE ocasionou a extinção de punibilidade, cumpre destacar a precisão da fundamentação exposta na decisão ora recorrida, ao esclarecer que “o Estado perdeu o direito de punir na seara criminal, mas mantém-se intacto tal poder/dever na seara cível, que deve ser resguardada (CPP, art. 67, II: Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: ... II - a decisão que julgar extinta a punibilidade)”

Ao final, requer o não conhecimento do agravo regimental interposto e, caso assim não se entenda, o seu desprovemento.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os herdeiros de Elpídio José Duque, a saber, CLEUZALCY SATHLER GUERRA DUQUE, FABIO GUERRA DUQUE, KENIA GUERRA DUQUE NUNES, e PAULO GUERRA DUQUE, interpõem Agravo Regimental contra decisão que indeferiu

a devolução dos valores apreendidos.

Preliminarmente, entendo que o recurso é intempestivo.

A decisão atacada foi proferida em 23/2/2022 (fls. 417/421). Nos termos da Certidão de fls. 422, tem-se que foi "Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 23/02/2022, DESPACHO/DECISÃO de fls. 417 e considerado publicado em 24 de fevereiro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006".

Em seguida, à fl. 423, consta o seguinte:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO
Transitado em julgado em 03/03/2022 (fls. 417/421).
Brasília, 03 de março de 2022.

O prazo de 5 dias para interposição do Agravo Regimental (RISTJ, art. 258) encerrou-se em 1º/3/2022, feriado de carnaval nos termos da PORTARIA STJ/GP N. 34, de 1º/2/2022 (O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fundamentando-se no art. 21, inciso XXXI, e no art. 81, ambos do Regimento Interno, RESOLVE: Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e estabelecer os dias de ponto facultativo no ano de 2022, para cumprimento na Secretaria do Tribunal do Superior Tribunal de Justiça e para os fins dos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015): I – 28 de fevereiro e 1º de março, feriados (art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966); II – 2 de março, ponto facultativo até as 14 horas; ...), encerrando prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 2/3/2022.

Tendo o Agravo sido protocolizado apenas dia 3/3/2022, sua intempestividade é inquestionável, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Caso vencido no ponto, entendo que, no mérito, a decisão é de ser mantida por seus próprios fundamentos, como se observa das razões lá postas, que aqui reproduzo:

Nos termos da legislação em vigor, tem-se o seguinte:

CPP, art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Acrescente-se regra do Código Penal acerca dos efeitos da condenação:

CP, art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito

auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Como requisito para a restituição, exige-se, então, que "não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Ocorre que, neste momento processual, não há elementos comprobatórios, acima de qualquer dúvida razoável, de que o montante apreendido tem origem lícita e é evidente o direito dos requerentes.

Ao contrário, ao que indicam as investigações, há probabilidade efetiva de que sejam proveito dos crimes apurados.

De toda sorte, ao contrário do que alega a defesa, o perdimento, se for o caso, somente ocorrerá ao final do processo, obedecido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, com a extinção da punibilidade em face do falecimento do acusado Elpídio, com efeito, o Estado perdeu o direito de punir na seara criminal, mas mantém-se intacto tal poder/dever na seara cível, que deve ser resguardada (CPP, art. 67, II: Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: ... II - a decisão que julgar extinta a punibilidade).

De outro lado, equivoca-se a defesa ao asseverar que, como "o dinheiro apreendido consta do imposto de renda do falecido, e com imposto recolhido", não caberia "mais ao Poder Judiciário e ao MPF, averiguar se os valores decorrem ou não de ilícito penal".

As instâncias tributária e penal são autônomas e independentes, ainda que tenham diversos pontos de contato.

Por evidente, o pagamento de tributo incidente sobre dinheiro de origem ilícita (CTN, art. 118) não o torna lícito, como se o tributo tivesse o poder de apagar a origem do valor principal. Como cediço, é perfeitamente "possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet" (STF, HC 94240, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 13/10/2011).

Ainda que todos os tributos tenham sido pagos, a origem ilícita sobre determinado valor o acompanha e pode/deve ser apurada, obedecidos os ditames legais.

Por último, ainda que assim não o fosse, como se viu, os valores foram apreendidos

na residência da família dos então investigados PAULO GUERRA DUQUE e ELPÍDIO JOSÉ DUQUE. Este, o pai daquele, faleceu e teve a extinção da sua punibilidade reconhecida. Entretanto, aquele, o filho Paulo, segue como réu na Ação Penal 623, cuja denúncia foi recebida em 1º/12/2021 em relação a ele (fls. 12016 e ss daqueles autos).

A apreensão dos valores na residência comum da família DUQUE, aliada aos demais fatos expostos, afasta a certeza inabalável de que o dinheiro tem origem lícita e que os requerentes fazem jus ao deferimento do pedido.

É durante a instrução penal (ou mesmo na instrução de eventual ação cível) que as partes disporão de todas as garantias processuais para demonstrar e provar suas teses, inclusive as relativas aos valores aqui em discussão, sendo de todo inviável o deferimento de levantamento antecipado dos valores apreendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o devolução dos valores apreendidos.

Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se, apensando-se à APn 623.

Ante o exposto, reconheço o trânsito em julgado da decisão e NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTEMPESTIVO. Se ultrapassada essa questão preliminar, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0177430-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
ReCoAp 196 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/05/2022

JULGADO: 04/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C S G D
REQUERENTE : F G D
REQUERENTE : R G S S D
REQUERENTE : K G D N
REQUERENTE : P G D
ADVOGADOS : ADALMARIO DE LACERDA SOARES TEIXEIRA - ES027162
PAULO GUERRA DUQUE - AC002955
REQUERIDO : M P F
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C S G D
AGRAVANTE : F G D
AGRAVANTE : R G S S D
AGRAVANTE : K G D N
AGRAVANTE : P G D
ADVOGADOS : ADALMARIO DE LACERDA SOARES TEIXEIRA - ES027162
PAULO GUERRA DUQUE - AC002955
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542164515321928542@ 2021/0177430-8 - ReCoAp 196 Petição : 2022/0013704-0 (AgRg)